



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.887, DE 2011**

*Proíbe a inserção, pelas empresas de telefonia móvel, durante as ligações efetuadas por clientes, de mensagem de voz com cobrança por conta não paga e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado DIMAS FABIANO

**Relator:** Deputado ALCEU MOREIRA

#### **I - RELATÓRIO**

Em análise, o Projeto de Lei nº 2.887, de 2011, de autoria do Deputado Dimas Fabiano, que tem como escopo vedar às empresas de telefonia móvel que operam ou venham a operar no País a inserção de mensagem de voz com cobrança por conta não paga durante as ligações efetuadas por clientes.

Estabelece também que haverá uma multa diária de vinte mil reais, e em caso de reincidência, o dobro disso, para as empresas que não cumprirem o disposto na Lei.

Por fim, determina que a definição do órgão incumbido da fiscalização do cumprimento da lei caberá ao Poder Executivo.

Em sua justificção, o autor aponta que a legislação infraconstitucional preocupa-se em coibir cobranças por meios abusivos ou

vexatórios, assim como cobranças de valores indevidos (Código de Defesa do Consumidor, artigos 42 e 71). Acredita que a cobrança das empresas de telefonia por meio de mensagens de voz durante as ligações é abusiva e precisa ser coibida, até porque as empresas dispõem de outros meios para serem compensadas de eventuais atrasos no pagamento de contas, como multa e juros moratórios.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III). Foi distribuída, para exame de mérito, às Comissões de Defesa do Consumidor e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que a aprovaram, a primeira, com emenda, e a segunda, com substitutivo.

A emenda da Comissão de Defesa do Consumidor modificou a redação do art. 1º do projeto para proibir a inserção de mais de uma mensagem de voz por dia. Além disso, estabeleceu, em parágrafo único, que novas mensagens reiterando o aviso de cobrança só seriam possíveis após setenta e duas horas da primeira.

De outra parte, o Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática segue, em parte, a ideia da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, admitindo o envio de mensagem de maneira moderada – uma por dia e a segunda só após setenta e duas horas do envio da primeira. Prevê, ainda, a possibilidade de penalidades futuras a serem estabelecidas por legislação específica, considerando assim as evoluções tecnológicas que possam advir no segmento da telefonia móvel. E, por último, muda o valor da multa para até 100% sobre o valor da conta não paga e, no caso de reincidência, até o dobro disso.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o disposto nos artigos 32, IV, a e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre que esta Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.887, de 2011, da Emenda apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor e do Substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Trata-se de matéria de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, IV), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela disciplinar (CF, art. 48). A iniciativa do Deputado é legítima, uma vez que é geral e não está reservada a nenhum outro Poder (CF, art. 61).

Os requisitos constitucionais formais do Projeto, da Emenda e do Substitutivo foram atendidos. Igualmente, estão respeitadas as demais normas constitucionais de cunho material.

No tocante à juridicidade e à técnica legislativa das proposições em tela, cabe ressaltar que o Substitutivo aperfeiçoou não só a redação do projeto e da emenda, como está mais bem inserido nas exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Nesse sentido, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.887, de 2011 e da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que, por sua vez, também é constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2014.

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator